

05 ABR 2021

Livro _____ Fls _____

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

INSTITUI O CARTÃO ALIMENTAÇÃO PARA FAMÍLIAS COM ALUNOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DE BAIXA RENDA, DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA EM VIGOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C.M.P - PIRAI - RJ
Processo nº 00545
Rubrica PA Fls 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

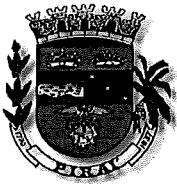
Art. 1º Institui, no âmbito do município de Piraí, cartão alimentação a ser destinado, prioritariamente, as famílias que tenham alunos na rede pública municipal de ensino, nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será o equivalente a R\$ 80,00 por aluno, limitado a R\$ 250,00 por família.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei poderá estender-se para demais beneficiários, dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do programa de que trata esta Lei as famílias de baixa renda, que não tenham membros pertencentes à rede municipal de ensino, desde que residentes há pelo menos 3 (três) anos no município e estejam inscritas nos programas socio-assistencias da Prefeitura Municipal de Piraí, nos termos do CadÚnico e demais cadastros da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º São fontes de financiamento do benefício desta Lei:



- I – o recurso mensalmente destinado à merenda escolar;*
- II – dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;*
- III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;*
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas;*
- V – outras receitas eventuais.*

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a contratar emergencialmente empresa que confeccione e gerencie os cartões alimentação.

Parágrafo único. A empresa contratada deve comprovar que os cartões serão aceitos em redes de supermercados com grande capilaridade no município e o consumo deve ser restrito a gêneros alimentícios.

Art. 5º O cartão será enviado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, às residências de acordo com os cadastros existentes nos órgãos do Executivo municipal.

§ 1º No caso dos estudantes da rede municipal de ensino, o cartão será destinado ao responsável do estudante nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º No caso de estudante maior de idade pertencente a Educação de Jovens e Adultos – EJA, o cartão será destinado em nome do próprio aluno.

Art. 6º A comprovação do critério de residência estabelecida no Art. 2º se dará com base em documentos comprobatórios ou comprovante cedido pela Unidade Básica de Saúde em que comprove que o cidadão seja cadastrado e frequente consultas médicas regularmente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de Piraí
do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI - RJ
Processo n° 00545
Rubrica *J. P. da Silva* Fls 04

neste momento de pandemia e as diretrizes traçadas para tal enfrentamento.

Nós, representantes legítimos do povo, precisamos conhecer e entender todas as ações desenvolvidas pelo Governo Municipal, principalmente, neste período traumático que estamos vivenciando.

SALA DAS SESSÕES, 05 de abril de 2021.

Alexsandro **SENA** Silva
Vereador